



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 16327.003804/2003-79
Recurso n° 161.231 Voluntário
Matéria IRPJ - EX.: 2001
Acórdão n° 195-0.095
Sessão de 09 de dezembro de 2008
Recorrente BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercício: 2001

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS - PERC - COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL - O momento da aferição de regularidade é na data da opção do benefício, assim, comprovada a regularidade fiscal no momento da opção ou no curso do processo administrativo, deve ser deferida a apreciação do PERC, não podendo, pois, débitos supervenientes a esse momento obstar a fruição ao benefício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para determinar o exame do PERC, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES

Presidente


LUCIANO INOCÊNCIA DOS SANTOS

Relator

Formalizado em: 20 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALTER ADOLFO MARESCH e BENEDICTO BENICIO CELSO JÚNIOR.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ que indeferiu a solicitação do PERC – Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais de fl. 01, do contribuinte acima identificada, tendo em vista que “*NÃO HOUVE ORDEM DE EMISSÃO PARA O FINOR E O CONTRIBUINTE CONSTA DO SISTEMA IRPJOEIF*”, relativamente à sua opção por aplicação de parte do IRPJ relativo ao ano-calendário 2000, exercício 2001, no FINOR (fls. 02 e 42).

Por meio do Despacho Decisório de fls. 72 a 75, proferido em março/2006, a autoridade administrativa competente indeferiu o pedido, tendo em vista o resultado de consultas ao CADIN e aos registros de regularidade mantidos pela Secretaria da Receita Federal – SRF, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS e pela Caixa Econômica Federal (CEF)/FGTS, apontando a existência de débitos tributários e com base no artigo 60 da Lei nº 9.069, de 29/06/1995.

O auditor fiscal designado para apreciar o pedido informou que:

(...)

A aludida consulta indica que o interessado está: - inscrito no Cadin (fl.71); - em situação irregular junto à PGFN (fl.69); - com CND mais recentemente emitida pela SRF vencida desde 15/09/2005 (fl. 68) e em situação irregular junto a este órgão (fls 68/69); - impedindo-o de apresentar a comprovação atualizada da quitação de tributos e contribuições federais, com o que ficam materializadas as vedações previstas na legislação transcrita:

(...)

O referido despacho decisório encontra-se assim ementado:

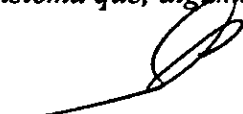
“Assunto: Pedido de revisão de ordem de emissão de incentivo (PERC), relativo ao IRPJ/2001, ano base 2000.

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS. PERC. A legislação veda a concessão de incentivos fiscais nas situações em que o pleiteante não estiver regular junto à Fazenda Pública.”

Inconformada com o referido Despacho Decisório, do qual foi devidamente cientificada em 05/04/2006, a interessada, por intermédio de sua advogada e procuradora (docs. fls. 82/92), apresentou, em 04/05/2006, a manifestação de inconformidade de fls. 78 a 81, acompanhada da documentação de fls. 82 a 127. Na peça de defesa a interessada argüi:

1. que a relação de pendências da recorrente oscila entre situação cadastral “regular” e “não regular”, e isto se daria em razão de falhas do sistema do Fisco que, inúmeras vezes, obriga a interessada a requerer baixa de débitos tributários inexistentes;

2. não ser possível que o direito ao incentivo fiscal, apurado na declaração do ano-base de 2000, esteja vinculado a esse sistema que, algumas vezes, apresenta distorções na



situação real do cadastro dos contribuintes (que pode oscilar com frequência). Assim, se o julgador tivesse analisando este processo na fase de situação cadastral regular teria deferido o incentivo, no entanto, poucos dias depois, em face de mudança da situação cadastral para irregular, indeferiu-o;

3. *que analisando a listagem fornecida pela Secretaria da Receita Federal, datada de 28/03/2006, que embasou o indeferimento ora questionado, verifica-se que todos os supostos débitos foram devidamente justificados e não podem impedir a liberação do incentivo fiscal, conforme se demonstrará a seguir:*

Processo Fiscal em Cobrança (PROFISC)

• *Processos nºs 16327-000.813/2005-70 e 10980-246.164/97-18 – débitos suspensos por medida judicial, devidamente comprovado por intermédio da petição protocolada em, 15/02/06 (doc.05). Cumpre salientar que na listagem emitida em 26/04/2006 (doc. 06), já foi alterado o 'status' de tais débitos para "débitos com exigibilidade suspensa", não representando, portanto, óbice para o deferimento do incentivo fiscal pretendido.*

Débito em Cobrança - SIEF

• *O débito de COFINS, no valor de R\$ 7.100,92, foi pago, conforme demonstram os documentos anexos, que instruíram o pedido de renovação da CND (doc. 07). Diante da comprovação de pagamento, o débito em questão foi baixado pela Receita Federal, não constando mais listagem SINCOR emitida em 26/04/06 (doc. 06).*

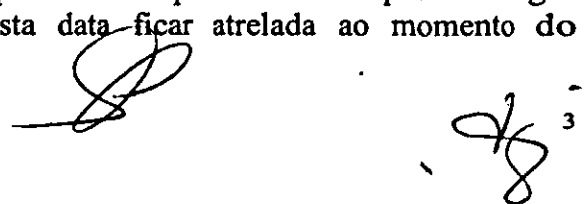
Inscrições em Cobrança da PGFN

• *Processo nº 16327.501.169/2004-71 – inscrição nº 802.040.481.791-0 – referente à cobrança de IRPJ-Fonte. Protocolado pedido de revisão em 30/12/04, haja vista a retificação de declaração, na qual se comprovou o correto recolhimento do tributo exigido (doc. 08).*

• *Processo nº 16327.000.889/2005-03 – inscrição nº 806.050.774.824-4 – referente à cobrança CSLL. Protocolada petição, em 01/11/05, requerendo o cancelamento da cobrança, tendo em vista que os valores exigidos estão suspensos, por força de depósito judicial realizado nos autos da Medida Cautelar nº 89.0014323-9 (vinculada à Ação Ordinária nº 89.0013066-8) e do Mandado de Segurança nº 97.0000196-2 (doc. 09);*

Ao examinar os argumentos apresentados pela recorrente na sua manifestação de inconformidade, a DRJ INDEFERIU o pleito, ratificando a decisão manifestada no Despacho Decisório, fundamentado na existência de débitos tributários, com fulcro no art. 60 da Lei nº 9.069/1995, afastando, porém, os débitos apontados nos Processos Administrativos nºs 16327.000813/2005-70 e 10980.246164-18, informados à fl. 68, dado que as informações extraídas do sistema "SINCOR, PROFISC" indicam que na data da apreciação do pedido os referidos débitos estavam com a sua exigibilidade suspensa.

Não satisfeito com a decisão da DRJ, insurgiu-se, mais uma vez, o contribuinte apresentando, o presente, recurso voluntário, alegando, em resumo, que o momento da comprovação da regularidade fiscal não está expressamente previsto no dispositivo legal apontado na decisão recorrida, não podendo esta data ficar atrelada ao momento do



juízo, trazendo a colação de decisões deste conselho para sustentar que a intenção do legislador não foi a de impedir a liberação de incentivos fiscais a qualquer tempo.

Prossegue a recorrente discorrendo que as pendências junto à SRF e PGFN podem oscilar com frequência e que se o julgador tivesse analisado a situação na fase em que a sua situação estava regular o pleito teria sido deferido.

Por fim conclui alegando que não possui pendências, juntando para comprovar o alegado documentos (fl. 172/178).

É o relatório.

Voto

Conselheiro LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de sua admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Na análise fática da regularidade fiscal da recorrente, verifica-se, como bem assevera o Ilmo. Julgador da DRJ na sua declaração de voto vencido, que a administração tributária não logrou comprovar, na lista de débitos apontados (item 8, fls. 73/74), a existência dos débitos à época do pleito da concessão.

Ademais, completa o Ilmo. Julgador da DRJ na sua declaração de voto vencido, os débitos apontados são posteriores ao processamento da DIPJ.

Ora, não podem débitos posteriores ao pleito da recorrente obstar a fruição do benefício, mormente se a administração tributária não comprovar a existência de débitos na época da opção.

Vale destacar que este conselho reiteradamente tem se manifestado no sentido de que não é razoável exigir do contribuinte a comprovação de sua regularidade fiscal no momento (incerto) de exame do PERC, devendo esta comprovação se reportar ao momento da opção pelo incentivo fiscal, com a entrega da DIPJ.

Por outro lado, a falta de definição legal acerca do momento em que a regularidade fiscal deve ser comprovada, torna possível (ao contribuinte) de que essa comprovação se faça em qualquer fase do processo.

Com efeito, esse entendimento já se encontra assentado neste conselho, como se extrai do brilhante voto da lavra do Conselheiro Caio Marcos Cândido, no acórdão n° 101-96.863 de 13/08/2008, da 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que assevera (*in verbis*):

“O sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício fiscal, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito. Dessa forma, a comprovação da regularidade fiscal, visando o deferimento do PERC, deve recair sobre aqueles débitos existentes na

data da entrega da declaração, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo.” (Nossos Grifos)

Corrobora essa assertiva também a brilhante decisão que teve como relator o Ilustre Conselheiro Antonio Bezerra Neto da 3ª Câmara do 1º Conselho de contribuintes, cuja ementa, peço vênia para transcrever (*in verbis*):

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1997*

Ementa: PERC – DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. Para obtenção de benefício fiscal, o artigo 60 da Lei 9.069/95 prevê a demonstração da regularidade no cumprimento de obrigações tributárias em face da Fazenda Nacional. Em homenagem à decidibilidade e ao princípio da segurança jurídica, o momento da aferição de regularidade deve se dar na data da opção do benefício, entretanto, caso tal marco seja deslocado pela autoridade administrativa para o momento do exame do PERC, da mesma forma também seria cabível o deslocamento desse marco pelo contribuinte, que se daria pela regularização procedida enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao benefício fiscal. Publicado no D.O.U. n° 226 de 20/11/2008. Acórdão n° 103-23569 da 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, na sessão de 17/09/2008 Relator: Conselheiro Antonio Bezerra Neto. (Nossos Grifos).

Assim, acompanhando os fundamentos dos aduzidos votos proferidos por este conselho, aos quais peço vênia para fundamentar minhas conclusões e, conquanto provada a regularidade fiscal da recorrente, já no momento da sua opção pelos benefícios dos incentivos fiscais sob exame, é de se deferir a apreciação do PERC da recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2008.


LUCIANO INCÊNCIO DOS SANTOS